



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001533/2005-14  
Recurso nº. : 154.878  
Matéria : IRPJ – EX: DE 2001  
Recorrente : Pinheiro Tintas Ltda.  
Recorrida : 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ. I  
Sessão de : 25 de janeiro de 2008.  
Acórdão nº. : 101-96.551

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
DIPJ - A cobrança de multa por atraso na entrega de  
declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo  
Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e  
obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade  
pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal,  
não se aplicando às obrigações acessórias, por não estar  
vinculado diretamente com a existência do fato gerador do  
tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por PINHEIRO TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

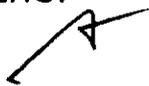
  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

Processo nº. : 13708.001533/2005-14  
Acórdão nº. :101-96.551

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Processo nº. : 13708.001533/2005-14  
Acórdão nº. :101-96.551

Recurso nº. : 154.878  
Recorrente : Pinheiro Tintas Ltda.

## RELATÓRIO

PINHEIRO TINTAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado, em razão do atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 2001 (fls. 09).

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 05.08.2005, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, em 06.09.2005, às fls. 01/08, juntando, ainda, os documentos de fls. 09/22, alegando em síntese que:

- (i) Entregou sua Declaração espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria ser penalizada, conforme disposto no art. 138, do CTN.
- (ii) Nesse sentido, transcreve diversos entendimentos doutrinários, para então concluir que o presente auto de infração deve ser imediatamente cancelado.

À vista de sua Impugnação, a 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.



Como razões de decidir, entenderam os julgadores que o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não ocorre quando a infração foi o descumprimento de uma obrigação acessória.

Ressaltaram que não obstante existam decisões que afastam a aplicação da multa no caso da denúncia espontânea, estas tem efeitos apenas entre as partes.

Mencionaram, ainda, a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 246.963, no sentido de que o art. 138, do CTN, não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações, mesmo que a contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

Esclareceram que as penalidades não são afastadas pela denúncia espontânea quando o fato gerador é o descumprimento de uma conduta meramente formal.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedente o lançamento efetuado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 03.10.2006, fls. 34, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 01.11.2006, fls. 35/46, sob os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, quais sejam:

Inicialmente afirma que entregou sua Declaração espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria sofrer nenhuma penalidade, nos termos do art. 138, do CTN.

Processo nº. : 13708.001533/2005-14  
Acórdão nº. :101-96.551

Corroborando seu entendimento, transcreve diversos entendimentos doutrinários, bem como jurisprudência proferida no âmbito judicial e administrativo.

Salienta, ainda, que os benefícios da denúncia espontânea aplicam-se tanto na obrigação principal quanto na obrigação acessória, uma vez que a legislação não faz qualquer ressalva ao tipo de infração. Devendo, ser, portanto, aplicado o art. 138, do CTN em qualquer infração.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso, reformando assim a decisão de primeira instância.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o auto de infração foi lavrado contra a contribuinte em razão da constatação de atraso na entrega da DIPJ, relativa ao exercício de 2000 - ano-calendário 1999.

Em sua defesa, a contribuinte alega que entregou sua DIPJ espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria sofrer nenhuma penalidade, nos termos do art. 138, do CTN, devendo ser aplicado, portanto, o benefício da denúncia espontânea.

Em que pese à argumentação da contribuinte, entendo que a multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos é devida, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal – responsabilidades acessórias autônomas – e, portanto, não albergada pelo art. 138, do CTN.

Nesse sentido, existem, inclusive, diversos precedentes do STJ e do próprio Conselho de Contribuintes, confirmando esse entendimento.

Nesse diapasão a Câmara Superior do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao apreciar o Recurso de Divergência nº 301-124712, firmou posicionamento de que a multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DIPJ de ato puramente formal e de

Processo nº. : 13708.001533/2005-14  
Acórdão nº. :101-96.551

obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, e dessa forma, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Por fim, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 258139 / RS, mais uma vez reiterou o entendimento de que as obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2008.

  
VALMIR SANDRI